



Número: **7008937-11.2025.8.22.0002**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Ariquemes - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **21/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 91.990.892,49**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FABIANO VANDRESEN (AUTOR)	SILVANE SECAGNO (ADVOGADO)
CLECI PAULA MARQUETTI VANDRESEN (AUTOR)	SILVANE SECAGNO (ADVOGADO)
WILTON MARTINI FUGIWARA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
BANCO PACCAR S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO)
BANCO VOLVO (BRASIL) S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO)
VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO)
VIA FERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCO ANTONIO DE MELLO (ADVOGADO)
CASA DO ADUBO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	GABRIELA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) ROBERTA BORTOT CESAR (ADVOGADO)
FIAGRIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MONICA VALERIA CORDEIRO LIMA (ADVOGADO)
DU PONT DO BRASIL S A (TERCEIRO INTERESSADO)	JAMES LEONARDO PARENTE DE AVILA (ADVOGADO) PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12102 4237	21/05/2025 18:06	<a href="#"><u>PETIÇÃO INICIAL</u></a>	PETIÇÃO INICIAL



---

**AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO**

## **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

**Prioridade de tramitação artigo 189-A da Lei 11.101/2005<sup>1</sup>**

**FABIANO VANDRESEN**, brasileiro, casado, empresário rural, inscrito no CNPJ n. 60.388.856/0001-08, com endereço na Rod. BR 364, linha C 100, n. 1203, Km Est 126, Zona Rural de Rio Crespo/RO, CEP 76.863-000, portador da Carteira de Identidade nº 8.680.125-6, emitida pela SESP/PR em 26/03/1999, e inscrito no CPF nº 046.028.489-40, residente e domiciliado na Rua Polônia, nº 3195, Bairro Jardim Europa, Ariquemes/RO, CEP 76.871-292; e **CLECI PAULA MARQUETTI VANDRESEN**, brasileira, casada, empresário rural, inscrita no CNPJ n. 60.389.019/0001-01, portadora da Carteira de Identidade nº 84056553, emitida pela SESP/PR em 27/02/2008, e inscrita no CPF nº 053.290.309-94, residente e domiciliada na Rua Polônia, nº 3195, Bairro Jardim Europa, Ariquemes/RO, CEP 76.871-292; vem respeitosamente perante este Juízo, por meio de sua procuradora signatária, com endereço na Rua Roni de Castro Pereira, n. 3912, Sala 2, Jardim América, Vilhena/RO (procuração anexa), apresentar **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas

## **PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS**

---

<sup>1</sup> Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais.



---

Este pedido de recuperação judicial está ancorado em severa crise financeira que assola os produtores rurais Requerentes e os impossibilita de recolher em parcela única as custas iniciais para acesso à tutela jurisdicional do Estado.

Como mostra a guia anexa, o valor das custas é de R\$ 73.485,20, não tendo os Requerentes este valor disponível em caixa para fazer frente ao pagamento das custas. A crise é momentânea e o auxílio da recuperação judicial haverá o soerguimento do empresário rural, por isso, faz jus à concessão do parcelamento das custas iniciais.

O art. 98, §6º, do CPC, autoriza que o Magistrado conceda o parcelamento das despesas processuais que o jurisdicionado tiver que adiantar no curso do processo.

A RESOLUÇÃO n. 151/2020-TJRO, permite o parcelamento em até 8 vezes, de acordo com o art. 5º: “parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma”..

Por isso, Excelência, estando os Requerentes atravessando uma situação de crise financeira que o impossibilita de recolher as custas iniciais em parcela única, requer o deferimento do parcelamento em 8 vezes, possibilitando que seja dado prosseguimento ao processo de recuperação judicial dada a urgência que o caso requer

## **COMPETÊNCIA DO FORO DA COMARCA DE ARIQUEMES**

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/05 (LRF), é “competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, **deferir a recuperação judicial** ou decretar a falência o juízo **do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

Como mostram os documentos anexos, a atividade rural desenvolvida pelos Requerentes é realizada essencialmente no Município de Rio Crespo, que pertence



---

à jurisdição deste Município de Ariquemes, conforme mostram os contratos de arrendamento em anexo, as lavouras são cultivadas nessa localidade.

No caso dos autos, é de fácil percepção a constatação de que em Ariquemes/RO se concentra o maior volume de negócios da empresa e é o centro de governança dos negócios.

Segundo o STJ,

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. FORO COMPETENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. Esta Corte firmou o entendimento de que o Juízo competente para processar e julgar pedido de falência deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa, segundo o conceito de "principal estabelecimento do devedor" previsto no artigo 3º da Lei 11.101/2005, 2. Agravo interno desprovido. **(AgInt nos EDcl no CC n. 172.719/RS, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 20/10/2020, DJe de 27/10/2020.)**

No mesmo sentido, o Enunciado nº 466 do Conselho da Justiça Federal: "Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público"

Diante disso, inconteste que o foro competente para a presente demanda é o da Comarca de Ariquemes/AM.

**HISTÓRICO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELOS REQUERENTES – SITUAÇÃO PATRIMONIAL E CRISE TRANSPOONÍVEL**

De início, é importante ressaltar que a atividade agrícola é a única fonte de renda dos Requerentes, sendo responsável pelo sustento próprio e de suas famílias, que dependem exclusivamente da produção rural para sobreviver.



---

O Requerente, Fabiano Vandresen, nascido em 14 de outubro de 1984, é filho de Oclides Vandresen e Alzira D. Vandresen, ambos dedicados produtores rurais. Desde tenra idade, passou a acompanhar seus genitores nas atividades do campo, colaborando no cultivo de arroz, feijão, soja e milho, o que despertou, desde cedo, sua vocação e paixão pela agricultura.

Buscando aprimorar seus conhecimentos, cursou seus estudos na Escola Casa Família Rural, onde se especializou na área agropecuária e decidiu seguir carreira no setor, atuando ao lado de seu pai. Inicialmente, desenvolveu suas atividades no município de Francisco Beltrão, no Estado do Paraná, ocasião em que passou a arrendar terras para fins de plantio.

Foi naquela localidade que conheceu sua esposa, Sra. Cleci Paula Marquetti Vandresen, com quem contraiu matrimônio sob o regime de comunhão universal de bens, no ano de 2002. A partir de então, constituíram família e passaram a expandir os negócios rurais, em sociedade com o pai e os irmãos do Requerente, obtendo expressivo crescimento na produção agrícola, fruto do trabalho coletivo.

No ano de 2012, a família transferiu-se para o município de Sonora, no Estado do Mato Grosso do Sul, onde permaneceu por cerca de cinco anos, cultivando soja e milho. Em busca de novas oportunidades, estabeleceram-se posteriormente no município de Comodoro, Estado do Mato Grosso, reconhecida região de vocação agrícola. Já em 2014, o Requerente e seus familiares atuavam simultaneamente em áreas situadas nos Estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul.

No ano de 2018, a família decidiu, de comum acordo, pela separação das atividades, ficando cada núcleo familiar responsável pela gestão de sua própria área. A partir de então, o Requerente e sua esposa passaram a administrar, de forma autônoma, a parte que lhes coube, enfrentando com resiliência os desafios naturais do setor. Optaram por permanecer em Comodoro, onde arrendaram uma área de 750 hectares, buscando, com experiência e dedicação, aprimorar os resultados obtidos.





---

Com o término do contrato de arrendamento, tomaram a decisão estratégica de se estabelecer no município de Ariquemes, no Estado de Rondônia, enfrentando o desafio de recomeçar, ainda mais distantes de sua origem. Em 2019, firmaram o arrendamento da Fazenda Nova Era, com 2.000 hectares, e, em 2021, com o encerramento definitivo das atividades em Comodoro, concentraram integralmente suas operações no Estado de Rondônia.

Com o passar dos anos, os esforços do Requerente e sua família permitiram a expansão das atividades produtivas, mediante o arrendamento das Fazendas Talybru e Mezzomo. Foram realizados investimentos substanciais e estruturada uma equipe composta por mais de 50 colaboradores, o que viabilizou a condução de uma área superior a 5.000 hectares, resultado de trabalho incansável e planejamento sério.

Entretanto, como é de conhecimento geral, a atividade agrícola está sujeita a riscos inerentes às variações climáticas e de mercado.

**No ciclo da lavoura 2023/2024, os Requerentes enfrentaram a pior crise já vivenciada, decorrente de uma severa estiagem que comprometeu diretamente toda a produção, aliada a uma acentuada queda nos preços dos grãos, insuficientes para cobrir os custos da lavoura. As perdas foram expressivas, impossibilitando o adimplemento dos compromissos assumidos com fornecedores e instituições financeiras que financiaram a safra.**

Para continuarem na atividade, iniciaram negociação com diversas empresas para garantir insumos essenciais à safra seguinte, 2024/2025. Conseguiram renegociar alguns débitos e obter os insumos necessários para o cultivo da safra passada. Apesar das dificuldades enfrentadas, os Requerentes mantiveram suas atividades agrícolas, cultivando soja e arroz com boa produtividade (isso em 2024/2025).





---

Todavia, com a colheita dos grãos, os problemas começaram a surgir. Excesso de chuvas; filas de caminhões para escoar os grãos nas tradings em Porto Velho, causando o apodrecimento das cargas nos caminhões e nas colheitadeiras que ficavam carregadas na lavoura aguardando o retorno dos caminhões para novas cargas, e os preços de mercado permaneceram abaixo do custo de produção. Os insumos necessários foram adquiridos antecipadamente, como é praxe no setor, a preços elevados e mediante financiamento, o que resultou em um desequilíbrio financeiro: o custo da produção superou o valor obtido com a comercialização da safra, levando os Requerentes a uma situação de endividamento superável apenas com o deferimento desta recuperação judicial.

Além disso, novas adversidades climáticas comprometeram a safra de 2024/2025. O atraso no plantio e as intensas chuvas durante o ciclo de desenvolvimento das lavouras ocasionaram a perda de mais de 50% da produção de soja, inviabilizando o cumprimento integral das obrigações financeiras assumidas. Tal fato encontra-se devidamente comprovado no romaneio em anexo, o qual demonstra que mais de 58% da soja colhida apresentava avarias.

Diante desse cenário catastrófico, os Requerentes formalizaram pedido de prorrogação do vencimento das Cédulas de Produto Rural (CPRs) firmadas com as instituições financeiras, pleiteando o simples alongamento do prazo, com a manutenção das condições originalmente pactuadas. Contudo, os Bancos exigiram o pagamento parcial do débito para autorizarem o alongamento, mesmo inexistindo previsão legal para essa postura. Esse fato, levou os Requerentes a ajuizaram a ação n. 1008155-52.2025.4.01.4100 contra a Caixa Econômica Federal, a qual aguarda despacho inicial.

Os requisitos objetivos para alongamento da dívida rural foram todos atendidos, esbarrando apenas na exigência de pagamento parcial impossível de ser obtida pelos produtores rurais que passam pela maior crise já enfrentada durante toda a história de atividade.



---

É notório que os produtores rurais dependem do financiamento de fornecedores de insumos e de instituições bancárias para viabilizar o custeio da produção, cujos pagamentos são, em regra, realizados após a colheita dos grãos. No entanto, caso estejam com restrições em seu nome, tornam-se impedidos de acessar novas linhas de crédito, o que inviabiliza o plantio. Essa situação, especialmente para aqueles que cultivam em terras de terceiros, pode representar a verdadeira “ pena de morte” econômica, comprometendo por completo a continuidade de sua atividade produtiva.

Essa não é uma situação isolada dos Requerentes. É de conhecimento público e notório a anormalidade vivenciada no agronegócio ocasionada pela crise hídrica e agravada pelo maior custo de produção dos últimos anos, o que também conta com uma queda expressiva nos preços das *comodities*.

O instituto da recuperação judicial foi criado pelo legislador para salvar empresas em situação de crise econômica superável, como é o caso dos Requerentes, de modo a preservar a geração de emprego e renda para a localidade.

O baixo preço das *comodities* e as questões climáticas provocadas pelo fenômeno *el nino* que fez cair a produtividade, gerou um acúmulo de dívidas que comprometem todo o orçamento financeiro do produtor, sendo a única maneira de salvar a sua atividade empresária o socorro vindo da recuperação judicial.

A intenção é buscar junto ao Poder Judiciário as ferramentas necessárias para que os Requerentes promovam uma negociação coletiva com seus credores, com objetivo de buscar soluções para essa crise transitória, prestigiando a geração de empregos diretos e indiretos, mantendo suas atividades de forma sustentável e possibilitando o pagamento de todo seu passivo de acordo com a nova realidadeposta.

O endividamento sujeito aos efeitos da recuperação judicial é de aproximadamente R\$ 91.990.892,49 (noventa e um milhões e novecentos e noventa mil e oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos) - sem prejuízo de



---

eventuais alterações que possam vir a ocorrer através das medidas previstas nos artigos 7º e 8º da LRF -, o qual se encontra distribuído nas Classes II, III, IV e em extraconcursais.

## **VIABILIDADE FINANCEIRA E CAPACIDADE DE CONTINUIDADE NA ATIVIDADE**

Não obstante o momento de adversidade enfrentado, os Requerentes mantêm-se aptos e plenamente capacitados para dar continuidade às suas atividades rurais. A crise econômico-financeira que ora justifica o ajuizamento da presente demanda é de natureza conjuntural, decorrente de fatores externos — como oscilações no mercado de grãos, aumento abrupto dos custos de produção e severas adversidades climáticas —, não refletindo, portanto, ausência de gestão, capacidade técnica ou inviabilidade estrutural do empreendimento.

Isso porque, os Requerentes possuem uma grande capacidade produtora – áreas com excelentes condições para o plantio, maquinários e expertise de longa no cultivo agrícola, além da relevância no agronegócio nacional que, aliado à sua experiência e assessorado por uma consultoria agronômica, com tecnologia de última geração, buscando o aprimoramento e melhoramento na produtividade, será possível minimizar perdas da plantação. Reconhece-se, portanto, que a saída da crise é plenamente possível.

Os requerentes possuem vasto conhecimento e estrutura sólida para atuação no ramo do agronegócio, possuem contratos consolidados com fornecedores, distribuidores, representantes comerciais e outros prestadores e colaboradores, que com o trabalho conjunto reúnem plenas condições de soerguimento e transposição da crise financeira. As fotografias em anexo, mostram que os Requerentes estão em plena atividade e precisam do apoio da recuperação judicial para nela continuar:





silvane  
secagno  
advocacia



Os Requerentes figuram entre os principais produtores de grãos de sua região, exercendo papel fundamental na geração de empregos diretos e indiretos, bem como na movimentação da cadeia produtiva, impactando fornecedores, credores e clientes. Além disso, desempenham função relevante no

---

**Silvane Secagno Advocacia** | R. Rony de Castro Pereira 3912 | Jardim América | Vilhena | RO |  
[silvane@silvanasecagno.com.br](mailto:silvane@silvanasecagno.com.br) | (69) 98135-0409



NWZZQW1OUHNKcU1TbJDL0JEcW5zZkpNUnpWNFZkdFNSWndhWHduUXRYTnBqMlpWMmQ5enplaW9rbIVCa2YrVXhTU09ydVJuOE00PQ==  
Assinado eletronicamente por: SILVANE SECAGNO - 21/05/2025 18:04:21  
<https://pjpeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052118042004400000116045098>  
Número do documento: 25052118042004400000116045098

Num. 121024237 - Pág. 9

---

desenvolvimento econômico do Estado de Rondônia. Qualquer caminho diverso do ora pleiteado acarretará perdas irreparáveis, comprometendo não apenas a continuidade de suas atividades, mas também a estabilidade socioeconômica local. Ressalta-se, ainda, que o presente pedido está em consonância com o disposto no artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas, que consagra o princípio da preservação da empresa, evidenciando o forte apelo social envolvido em seu soerguimento:

“A recuperação judicial tem por objetivo a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Uma vez reestruturado o passivo dos Requerentes, a Recuperação Judicial proporcionará o saneamento célere e seguro de sua situação crítica. Superada a crise, os Requerentes — produtores rurais com mais de vinte anos de trajetória — estarão aptos a retomar o crescimento, tornando o atual endividamento proporcionalmente pequeno diante de sua comprovada capacidade produtiva e de geração de renda.

É certo que, diante da experiência acumulada ao longo de duas décadas de atividades, os Requerentes têm plenas condições de alcançar o tão almejado soerguimento, restabelecendo-se ao patamar de lucratividade que marcou o início de suas operações.

Ademais, dentro do prazo legal, será oportunamente apresentado o Plano de Recuperação Judicial, contendo a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, bem como seu resumo executivo, laudo econômico-financeiro, avaliação detalhada de bens e ativos, e a demonstração de viabilidade econômica do empreendimento, conforme exige a legislação. Tal plano será submetido à deliberação de todos os credores, nos termos da lei.





---

## SOBRE A LEGITIMIDADE ATIVA DOS PRODUTORES RURAIS

Cleci e Fabiano são casados em regime de comunhão universal de bens, partilhando o desenvolvimento da atividade rural em todos os sentidos. Os documentos anexos comprovam essa condição.

O artigo 1º da LRF, prevê que podem requerer a Recuperação Judicial todos os que se caracterizam como empresários ou sociedades empresárias.

No caso do empresário rural, a Lei 14.112/2020 trouxe a reforma da Lei 11.101/2005 permitindo que o produtor rural que exerce mais de 02 (dois) anos de atividade, sendo comprovada através da apresentação do Livro Caixa do Produtor Rural “LCDPR”, Declaração de Imposto de Renda e Balanço Patrimonial, e desde que registrado perante a Junta Comercial, pode se valer das benesses do instituto da Recuperação Judicial.

Os parágrafos 3º e 4º do artigo 48, assim prevê:

“§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.”

A questão foi objeto de julgamento em sede de recursos repetitivos que gerou o Tema 1.145, em que o STJ definiu a possibilidade de deferimento de pedido





---

de recuperação judicial ao produtor rural, com o resultado do julgamento do Recurso Especial n.º 1905573/MT e o Recurso Especial n.º 1947011/PR:

“Ao produtor rural que exerce sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.”

Os Requerentes exercem atividade rural desde ano de 2001, exercendo regularmente e de forma organizada, atividade econômica rural voltada ao agronegócio com cultivo de grãos (soja, milho e arroz), não pairando dúvidas quanto a legitimidade ativa dos Requerentes.

O exercício da atividade rural por mais de 2 (dois) anos é possível e fácil de ser constatado pelos balanços patrimoniais, fluxos de caixa, demonstração de resultado do exercício (“DRE”), livro caixa do produtor rural e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, documentos que demonstram, de forma clara e inequívoca que os Requerentes são produtores rurais há mais de 02 (dois) anos.

Portanto, com toda a documentação anexa, é certo que o art. 48 da LRF foi cumprido, uma vez que devidamente comprovado que o Produtor Rural exerce regularmente suas atividades há muito mais de 02 anos.

Além disso, possuem efetiva inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis – Junta Comercial do Estado de Rondônia, restando preenchido o requisito subjetivo para ajuizamento desta ação.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, os Requerentes passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a XI do artigo 51:





DOCUMENTO	ARTIGO	ANEXO
Relação de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade	-	07
Declaração Falimentar	Art. 48, I, II, III	12.3
Declaração de não condenação por crime falimentar	Art. 48, IV	12.3
Balanço Patrimonial (BP)	Art. 51, II, 'a'	04.3 e 04.4
Demonstração de Resultado Acumulado (DRA) 2021-2023	Art. 51, II, 'b'	04.5
Demonstração de resultado desde o último exercício (DRE)	Art. 51, II, 'c'	04.6
Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa (DFC)	Art. 51, II, 'd'	04.7
Projeção de Fluxo de Caixa	Art. 51, II, 'd'	04.8
Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (Declaração Societária)	Art. 51, II, 'e'	12.1
Relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados, com respectivos documentos de comprovação	Art. 51, III	05.1 e 13 e ss
Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário	Art. 51, IV	06.1
Atos constitutivos dos requerentes com certidão de regularidade atualizada da Junta Comercial	Art. 51, V	03
Relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das Declarações de Bens	Art. 51, VI	07.2
Extratos das contas bancárias existentes em nome do devedor	Art. 51, VII	08
Certidões dos Cartórios de Protesto do devedor	Art. 51, VIII	09
Relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal	Art. 51, IX	12.5 a 12.10
Relatório do passivo fiscal	Art. 51, X	10 e ss





Relatório dos bens e direitos integrante do ativo não circulante incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF	Art. 51, XI	07.1
---	-------------	------

Conforme demonstrado, todos os requisitos legais, formais e materiais exigidos para o ajuizamento da presente Recuperação Judicial encontram-se devidamente preenchidos pelos Requerentes. Há, portanto, plena viabilidade jurídica para o processamento da demanda, sendo possível a este Juízo, desde já, visualizar o atendimento às exigências estabelecidas na Lei n. 11.101/2005.

Dessa forma, inexistindo qualquer óbice legal, fático ou documental, impõe-se o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, como medida necessária à preservação da atividade econômica, manutenção de empregos, regularização das obrigações e superação da crise financeira enfrentada pelos Requerentes.

## **DOS CRÉDITOS RELACIONADOS SUJEITOS E NÃO SUJEITOS**

Faz-se importante mencionar que a dívida total dos Requerentes dividida nas classes sujeitas a Recuperação Judicial é de aproximadamente R\$ 91.990.892,49 (noventa e um milhões e novecentos e noventa mil e oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos), divididos da seguinte forma:

Classe II – Garantia real	R\$ 34.619.227,22
Classe III - Quirografário	R\$ 56.362.684,37
Classe IV – ME/EPP	R\$ 3.594.497,69





Extraconcursal	R\$ 11.545.479,77
----------------	-------------------

- **Pode ocorrer alteração de valores nas obrigações contraídas em moeda estrangeira.**

Ainda, de acordo com o artigo 49, *caput* e §6º da LRF:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.”

Neste ponto, cumpre ressaltar que todos os créditos listados decorrem exclusivamente da atividade rural, conforme devidamente comprovado pela documentação anexa.

## **DAS MEDIDAS URGENTES**

## **COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DESTE JUÍZO PARA DECISÃO DE PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS DE BENS DOS REQUERENTES**

Para que a finalidade da recuperação judicial dos Requerentes seja atingida é importante salientar que os atos constitutivos e expropriatórios de bens do devedor, sejam **concursais ou extraconcursais**, somente podem ser autorizados pelo Juízo que deferir o processamento da Recuperação Judicial.





---

Assim, já na decisão inicial que deferir o processamento, de rigor a declaração de competência para decidir acerca da prática de atos constitutivos em face dos requerentes, independente da natureza do crédito, deve ser feita pelo Juízo Recuperacional.

Isto porque, é nesse processo que serão avaliados se o patrimônio da empresa é indispensável à atividade produtiva do recuperando, onde nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

É tranquila nesse sentido a jurisprudência do STJ:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONSTRIÇÃO INDIRETA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto - Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. Declarada a incompetência do Juízo laboral para prosseguir com a execução e reconhecida a competência do Juízo da recuperação, caso seja de seu interesse, incumbe ao credor-exequente diligenciar junto a este, no intento de satisfazer e viabilizar sua pretensão executória. 4. Agravo interno não provido. STJ - PET no CC: 175484 MG 2020/0271892-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/04/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/04/2021.

LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação.





---

Precedentes. 3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação. 4. Agravo interno não provido. STJ - AgInt no CC: 178571 MG 2021/0098090-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/02/2022.

Então, ao deferir o processamento de uma Recuperação Judicial o Juízo atrai para si a competência absoluta decorrente do juízo universal, e, via reflexa torna incompetente todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre constrição de bens da empresa, a teor do disposto no art. 49 da LFR.

Some-se a isso a impossibilidade de se permitir a expropriação de patrimônio para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, por expressa previsão da LFR, art. 172 e seguintes.

Dito isso, pede-se que esse juízo se declare absolutamente competente para autorizar quaisquer atos judiciais que possam colocar em risco a eficácia da recuperação judicial, proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação da devedora.

#### **TUTELA DE URGÊNCIA PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD – TRAMITAÇÃO PROVISÓRIA EM SEGREDO DE JUSTIÇA**

Na remota hipótese de não ser deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial de imediato – por exemplo, caso este D. Juízo entenda pela necessidade de constatação prévia, nos termos do artigo 51-A da LRF – imperioso expor as razões para a concessão da tutela de urgência para que os efeitos do *stay period* sejam imediatos, tendo em vista o vencimento próximo de obrigações

---

dos requerentes as quais possuem como garantia sua produção e seus implementos agrícolas (Doc anexo).

Como mencionado alhures, os Requerentes têm nas propriedades rurais exploradas, maquinários e veículos essenciais às atividades, que, sendo objeto de arrestos ou penhoras, poderão inviabilizar e dificultar a superação da crise econômico-financeira.

Para exercer de forma regular as suas atividades, os Requerentes obtiveram créditos junto às instituições financeiras, as quais possuem veículos/maquinários rurais como garantias, e que, em razão da momentânea dificuldade econômico-financeira vivenciada, os Requerentes deixaram de adimplir alguns contratos, que sem dúvidas ensejarão, por parte dos bancos, o ajuizamento de ações de execução e busca e apreensão.

Nesse sentido, caso seja mantido o regular trâmite processual das ações executórias, os Requerentes estarão na iminência de perder a posse de bens essenciais ao desenvolvimento de suas atividades, além do risco de bloqueios de valores em suas contas bancárias, o que certamente refletirá negativamente na capacidade de geração de caixa já abalada, em total descompasso com o que prega o artigo 47, da LRF.

Essa conjuntura de fatores demonstra, portanto, o perigo de dano e o risco de resultado útil ao processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, eis que, caso não seja de imediato sobreposto o andamento das referidas ações, o presente pedido de recuperação judicial será prejudicado, quiçá inviabilizado, antes mesmo de se iniciar.

Outrossim, a probabilidade do direito dos Requerentes, qual seja o preenchimento de todos os requisitos legais, notadamente contidos nos artigos 48 e 51 da LRF, para que seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial, é notório, conforme pormenorizadamente demonstrado no item supra.



---

Contudo, caso assim não ocorra, necessário se faz a antecipação dos efeitos do período de proteção, especialmente para que as ações e execuções manejadas contra o devedor sejam suspensas até a deliberação do juízo acerca do processamento da recuperação judicial.

Assim, caso Vossa Excelência entenda não ser o caso de deferimento do processamento imediato da recuperação judicial, requer-se, em virtude da presença dos requisitos legais para que, nos termos do artigo 300 do CPC, seja concedida TUTELA DE URGÊNCIA, para sobrestrar, especialmente, as ações de execução, bem como as demais ações em trâmite, ao menos até o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, oportunidade em que, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III, ambos da LRF, todas as ações e execuções em face dos Requerentes serão suspensas.

Ademais, os Requerentes informam que atribuem aos autos caráter de segredo de justiça no momento do protocolo, em razão da confidencialidade das informações contidas (Doc.04 e seguintes). De forma que, devem permanecer em segredo de justiça e o acesso a estes seja disponibilizado somente a este D. Juízo, Administrador Judicial a ser nomeado nestes autos e Ministério Público sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

A atribuição de sigilo às informações detalhadas, desagregadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima, encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal, conforme já reconhecido pela doutrina e jurisprudência.

Por fim, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de realização da constatação prévia, requer-se que os autos permaneçam sob sigilo até a decisão inicial de deferimento do pedido recuperacional aos Requerentes.





---

**DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE - MANUTENÇÃO DOS BENS -  
MAQUINÁRIOS, VEÍCULOS, GRÃOS DE SOJA, MILHO, GERGELIM, ARROZ E  
DEMAIS CULTURAS - ÁREAS ARRENDADAS - ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DOS  
PRODUTORES RURAIS**

Outro ponto, ainda que nos casos de contratos garantidos por alienação fiduciária ou arrendamento mercantil os créditos não se sujeitem ao procedimento Recuperacional, é certo que sendo os bens objeto da garantia essenciais ao exercício da atividade empresarial, ainda que inadimplidos, os bens não poderão ser retirados da posse dos Requerentes, nos termos do art. 49, §3º da LRF. Vejamos:

*“§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.*

Isso porque a necessidade de se manter os bens essenciais protegidos de qualquer retomada frente aos credores (mesmo os de origem fiduciária), é lastreada no princípio da preservação da empresa e manutenção dos postos de trabalho esculpida no artigo 47 da LFR, que assim dispõe:





---

*“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

A manutenção da fonte produtora é a grande prioridade da Recuperação Judicial, porque somente ela torna possível a conservação dos postos de trabalho, isto é a continuação da atividade mercantil desenvolvida e a satisfação dos interesses dos credores.

Nesse sentido, é necessário trazer ao conhecimento deste D. Juízo que os Requerentes possuem diversificados maquinários (colheitadeiras, plataformas, tratores, plantadeiras e autopropelidos) e veículos (camionetas) utilizados em sua atividade empresarial, que foram adquiridos por meio de contratos garantidos por alienação fiduciária de bens, que necessitam para realizar o transporte/frete de produtos, insumos agrícolas e grãos, bem como os maquinários que são utilizados em toda produção agrícola e essenciais para continuarem gerando receita e a manutenção da atividade, quais sejam:





TI	BENS	MARCA	MODELO	TI	ANO	TI	CHASSI/SERIE	PROPRIETARIO	VALOR DE MERCADO
Caçamba	Randon	SR BA	RTD2E	2022	9ADB0902NNM500790	CLECI	R\$ 150.000,00		
Caçamba	Randon	RS BA		2022	9ADB0902NNM500792	CLECI	R\$ 150.000,00		
Caçamba	Librelato	CRDAENI2	2E	2023	97TOBN422P2011419	CLECI	R\$ 150.000,00		
Caçamba	Librelato	CRDAENI2	2E	2023	97TD0N412P2009173	CLECI	R\$ 150.000,00		
Caminhão	Volvo	FH540	6X4T	2021	9BVRG40D9ME908114	CLECI	R\$ 700.000,00		
Caminhão	Volvo	FH540	6X4T	2022	9BVRG40D9NE932409	CLECI	R\$ 750.000,00		
Caminhão Munck	Volvo	VM270	6X2R	2022	93KK0R1C8NE179911	CLECI	R\$ 550.000,00		
Camionete	Toyota	SW4		2021	8AJBA3FS3M0300538	CLECI	R\$ 279.600,00		
Camionete	Toyota	Hilux CS		2023	8AJDA8CB2R6055052	CLECI	R\$ 190.000,00		
Especial Reboque	Randon	RE DL	2E	2022	9ADM0452NNM500791	CLECI	R\$ 70.000,00		
Pulverizador	John Deere	M4030		2023	1NW4030MLN0230801	CLECI	R\$ 1.795.000,00		
Semi Reboque	Librelato	RDBACD	2E	2023	97TRBD442P2004078	CLECI	R\$ 70.000,00		
Trator	John Deere	7230J		2021	1BMT230JKMH005087	CLECI	R\$ 750.000,00		
Trator	John Deere	8345R		2022	1BM8345RTNS101020	CLECI	R\$ 1.800.000,00		
									R\$ 7.554.600,00

TI	BENS	MARCA	MODELO	TI	ANO	TI	CHASSI/SERIE	PROPRIETARIO	VALOR DE MERCADO
Caminhão	Mercedes	Benz Axor		2022	9BM958471HB059069	FABIANO	R\$ 350.000,00		
Camionete	Toyota	Bandeirante		2000	9BRBJ018011022918	FABIANO	R\$ 50.000,00		
Camionete	Toyota	Hilux		2019	8AJFA8CB7K2007181	FABIANO	R\$ 190.000,00		
Camionete	Toyota	Hilux		2020	8AJFA8CB6L2010980	FABIANO	R\$ 160.000,00		
Carreta Graneleira	Tanker Fast	33000		2022	FAS300089000B00	FABIANO	R\$ 335.000,00		
Colheitadeira de Grãos	John Deere	STS 9750		2004	CQ9750A000445	FABIANO	R\$ 650.000,00		
Colheitadeira de Grãos	John Deere	STS 9670		2012	1CQ5670AVC0091625	FABIANO	R\$ 1.150.000,00		
Colheitadeira de Grãos	John Deere	S 770		2022	1CQS770AJN0145374	FABIANO	R\$ 2.590.000,00		
Colheitadeira de Grãos	John Deere	STS 9670		2012	1CQ5670APC0091828	FABIANO	R\$ 1.150.000,00		
Colheitadeira de Grãos	John Deere	S 680		2016	1CQS680AJG0110572	FABIANO	R\$ 1.780.000,00		
Colheitadeira de Grãos	John Deere	S 680		2016	1CQS680AKG0110568	FABIANO	R\$ 1.780.000,00		
Correntão Agrícola	Elos	Cruzados		2020		FABIANO	R\$ 57.000,00		
Distribuidor	Stara	Super Brutus 1200		2022	CC11049	FABIANO	R\$ 585.000,00		
Distribuidor	Kuhn	Accura				FABIANO	R\$ 1.550.000,00		
Grade Aradora	Santa Isabel	Gasi450 22x36		2022	10660015	FABIANO	R\$ 60.000,00		
Mini Quadriciclo	Fun Motors	Taurus		2022	L9NACFK36N1711498	FABIANO	R\$ 12.500,00		
Motocicleta	Honda	NXR 150 Bros ES		2009	9C2KD04209R027140	FABIANO	R\$ 6.000,00		
Motocicleta	Honda	CRF		2020	9C2ME0936LR351490	FABIANO	R\$ 16.500,00		
Plaina Niveladora	Robust	500		2022	43022	FABIANO	R\$ 274.540,00		
Plantadeira	John Deere	PL2122		2022	1CQ2122ALN0140330	FABIANO	R\$ 1.276.000,00		
Plantadeira	John Deere	2100 20 LINHA		2013	1CQ2122AED009057	FABIANO	R\$ 450.000,00		
Plantadeira	John Deere	2115 15 LINHAS		2012	1CQ2115AVC0070240	FABIANO	R\$ 300.000,00		
Plataforma de Corte	John Deere	735FD		2022	1CQ735DAEN0145240	FABIANO	R\$ 250.000,00		
Plataforma de Corte	John Deere	640FD		2016	1CQ640DAEG0115248	FABIANO	R\$ 240.000,00		

**Os grãos das lavouras já comprometidos com tradings e das lavouras vindouras também são bens essenciais à continuidade da atividade, considerando que a receita advém exclusivamente da comercialização dos grãos. Sem os grãos, não será possível o cultivo das safras. Por isso, devem ser considerados bens essenciais.**



---

**As áreas de arrendamento também são essenciais à continuidade da atividade produtiva, não podendo serem retiradas da posse dos recuperandos.**

Todos estes bens acima mencionados são primordiais às atividades desenvolvidas pelo produtor rural, visto que, o que pode ser mais essencial à atividade empresarial rural do que aqueles utilizados diariamente? Não há! Um exemplo são os tratores agrícolas, máquinas de singular importância na produção agropecuária e que se faz presente em praticamente todas as fases do processo produtivo realizado.

O raciocínio quanto a essencialidade é óbvia: o produtor possui necessidade de preparar o solo, plantar, aplicar defensivos, colher, realizar o carregamento dos grãos e se deslocar entre as propriedades para monitorar e acompanhar toda a produção, logo, para efetivação de todas essas atividades se torna imprescindível mantê-los na posse dos referidos bens.

Assim, incontestável é a necessidade de que referidos bens sejam declarados essenciais e mantidos na posse dos Requerentes. Aliás, acaso não sejam declarados essenciais como de fato são, causará irrefutável prejuízo à saúde financeira deste, o que fere gravemente o intuito trazido pela lei de Recuperação Judicial e poderá causar dano de difícil reparação, senão a própria derrocada dos Requerentes.

Por todas essas razões, é certo que os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar se fazem presentes, haja vista que (i) a probabilidade do direito está insculpida no permissivo do art. 49, §3º da LRF; e (ii) o perigo da demora, na possibilidade de os Requerentes ver a retomada de bens essenciais e indispensáveis às suas atividades, portanto, patente é a necessidade de concessão da tutela.

Com isto, não subsistem dúvidas de que, em sendo bens adquiridos em arrendamentos ou alienação fiduciária- hipóteses de extraconcursalidade – e, qualificados como essenciais para a manutenção da atividade de empresas em Recuperação Judicial, toda e qualquer conduta visando à retomada de suas posses pelos credores, fica suprimida em detrimento da preservação da fonte produtora, e,



---

consequentemente, do emprego dos seus trabalhadores, assegurando, assim, a função social da empresa.

## **DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DOS REQUERENTES**

A propositura do pedido de Recuperação Judicial possivelmente acarretará no afloramento de parte dos credores em busca de seus créditos por vias transversas à da recuperação judicial, podendo causar prejuízos em desfavor dos Requerentes e da própria coletividade de credores que receberão seus créditos na forma do plano de recuperação judicial que será apresentado.

Se porventura houver a constrição de bens e recursos financeiros das empresas em crise à essa altura, durante a fase inicial do processo recuperatório, o risco de agravamento da crise econômico-financeira é altamente elevado, podendo vir a comprometer sobremaneira o soerguimento dos requerentes e até mesmo levá-los a falência.

Sem desprezar, ainda, que o andamento das execuções contra o produtor coloca em xeque até mesmo a implementação do próprio Plano futuro de soerguimento, considerando a sua atual situação financeira, sendo medida necessária a suspensão das ações pelo deferimento do *stay period*.

É previsível que, com o ajuizamento do pedido de Recuperação, os Requerentes fiquem expostos a diversos credores predatórios, os quais iniciarão uma verdadeira corrida contra o tempo para satisfazer seus créditos fora do procedimento concursal, além de se insurgirem veementemente contra o patrimônio essencial do Recuperando, lhe causando prejuízos.

Por diversos motivos, este não é, nem de longe, o escopo do processo recuperacional, que tem por objeto principal a manutenção da atividade e da fonte produtora, bem como a superação do estado transitório de crise econômico-financeira.



---

É cediço que a suspensão das execuções possui o condão de evitar que credores, durante o lapso entre o deferimento do processamento e a aprovação do Plano, se insurjam contra o patrimônio do Recuperando e inviabilizem a manutenção de suas atividades, afrontando o princípio elementar do processo recuperacional, qual seja, o da preservação da empresa, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Não por outra razão que, com o intuito de conciliar os termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas com os princípios da ordem econômica constitucional (artigo 170 da Constituição Federal), o Poder Judiciário tem o papel de zelar pelo cumprimento dos objetivos constitucionais e da legislação falimentar, sobretudo da manutenção da fonte produtora.

Por outro lado, não há qualquer risco de dano para os credores que já possuem ações em trâmite. Caso não haja sucesso na Recuperação Judicial, hipótese que se admite apenas para argumentação, os credores poderão sempre utilizar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para satisfazer os seus créditos futuramente.

Ademais, as ações cuja suspensão deve ser declarada poderão prosseguir normalmente em caso de descumprimento das obrigações contidas no Plano, inclusive no que diz respeito às medidas constritivas eventualmente deferidas. Um simples juízo de proporcionalidade deixa evidente que a concessão da medida ora pleiteada é a medida mais prudente e equilibrada neste caso.

Portanto, é imprescindível que, diante de todos os argumentos expostos, seja deferido o efeito suspensivo atribuído pelo *stay period*, de acordo com a previsão do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, aliada ao entendimento jurisprudencial colacionado no curso deste pronunciamento.





---

## DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer à Vossa Excelência:

- a) O deferimento do processamento da presente recuperação judicial em favor dos produtores rurais Fabiano Vandresen e Cleci Paula Marquetti Vandresen, nomeando-se o Administrador Judicial para atuação no processo como auxiliar do juízo, na forma do art. 52, I e 21, da Lei nº 11.101/05;
- b) Seja dispensada a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, para que o recuperando prossiga com o regular exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, II da LRF;
- c) Sejam suspensas todas as ações e execuções contra os Requerentes pelo prazo de 180 dias, prorrogáveis por igual período, garantindo a aplicação dos efeitos do *stay period*, por força do disposto no 6º, II, §§ 4º 5º e 52, III, da Lei 11.101/05;
- d) Seja declarada a competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio dos requerentes, conforme jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, seja em função de créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursalidade deles (art. 76, da LRF);
- e) A declaração de essencialidade dos bens utilizados para o devido funcionamento das atividades empresariais dos recuperandos, em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade dos Requerentes, especialmente os veículos e propriedades rurais arrendadas, durante o *stay period*, a teor do § 3º, do art. 49 da Lei Falimentar;





- 
- f) Que seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Rondônia para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos requerentes constando a nomenclatura EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ficando certo, desde já, que passará a utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatário;
  - g) Que sejam oficiados os Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que **SUSPENDAM** todos os apontamentos existentes em nome dos devedores de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6º e 47 da Lei 11.101/2005;
  - h) Requer, ainda, que seja intimado o representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, bem como que se oficie as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do art. 52, IV da LRF;
  - i) Que seja expedido o edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram;
  - j) Requer que sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia);
  - k) No mais, postula pela concessão da prerrogativa de prazo suplementar para que os requerentes possam juntar aos autos os documentos que eventualmente estejam ausentes após análise do Administrador Judicial, considerando o princípio da máxima preservação empresarial e a possibilidade de emenda à inicial permitida pelo Código de Processo Civil;
  - l) Em razão do elevado valor das custas judiciais calculadas sobre o valor da causa, requer que este juízo conceda o parcelamento de tal valor, considerando que, em simulação realizada, o importe para pagamento se dá em patamar elevado, impossibilitando o adimplemento das custas de forma única;





silvane  
secagno  
advocacia

---

Requer que todas as intimações referentes ao presente feito sejam feitas em nome de **SILVANE SECAGNO**, inscrita na OAB/RO 5.020, sob pena de nulidade.

Dá-se a causa o valor de R\$ 91.990.892,49 (noventa e um milhões e novecentos e noventa mil e oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos).

Termos em que pede deferimento.

Vilhena/RO, 21 de maio de 2025.

**Silvane Secagno**

OAB/RO 5.020

